



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 303.245 - RJ (2001/0015215-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : SHECK PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECRETAÇÃO PELO JUIZ. IMPOSIÇÃO DA INDENIZAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 18, § 2º, DO CPC DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não incide as Súmulas 07 e 182 do STJ e 283 e 284 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito e o recurso especial preencher todos os requisitos de admissibilidade, como na espécie, em que foi apreciado se o art. 18, § 2º, do CPC pode ser aplicado de ofício pelo juiz; tema este, ademais, que foi objeto de insurgência no especial e devidamente impugnado pela parte recorrente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de ser permitido ao Juiz decretar de ofício a litigância de má-fé (art. 18 do CPC), podendo condenar o litigante insidioso a pagar multa e, também, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados, uma vez que incumbe ao magistrado dirigir o feito, reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça e à efetividade do processo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 303.245 - RJ (2001/0015215-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : SHECK PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. decisão de fls. 333/335, que deu provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença no ponto que fixou a indenização por litigância de má-fé.

O agravante, nas razões recursais, sustenta, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, ante a aplicação das Súmulas 07 e 182 do STJ e 283 e 284 do STF (fls. 338/341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 303.245 - RJ (2001/0015215-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : SHECK PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, o caso dos autos não é de incidência das Súmulas 07 e 182 do STJ e 283 e 284 do STF, porquanto discute-se apenas matéria de direito, qual seja, se o art. 18, § 2º, do CPC pode ser aplicado de ofício pelo juiz, tema este que foi objeto de insurgência no especial e devidamente impugnado pelo litigante. Vale ressaltar, também, que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, pelo que, efetivamente, comportava conhecimento.

No mais, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de ser permitido ao Juiz decretar de ofício a litigância de má-fé (art. 18 do CPC), podendo condenar o litigante insidioso a pagar multa e, também, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados, uma vez que incumbe ao magistrado dirigir o feito, reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça e à efetividade do processo.

Nessa esteira, vale conferir os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO – SÚMULA 182.

(...)

- É possível a aplicação, de ofício pelo juiz, da multa por litigância de má-fé prevista no Art. 18 do CPC. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 889.042/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 05.03.2008)

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.
DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 07-STJ.

1. A litigância de má-fé na dicção do *caput* do art. 18 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94, pode ser decretada de ofício.

(...)

3. Recurso não conhecido. (REsp 193.504/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 08.11.1999)

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO, DESDE LOGO, DA INDENIZAÇÃO DO ART. 18, PAR. 2., DO CPC EM 20% DO VALOR DA CAUSA. CARÁTER DE VERDADEIRA MULTA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO QUE ASSIM ENTENDEU.

1 - O art. 18, "caput", do CPC, com a redação que lhe deu a lei 8.952/1994, permite a decretação da litigância de má-fé de ofício.

2 - As mudanças trazidas pela lei 8.952/1994 não suprimiram, como quer o recorrente, a multa, como pena aplicável ao litigante de má-fé. O par. 2º, do art. 18, do CPC, ao estabelecer que o juiz poderá, de pronto, fixar o valor da indenização em quantia não superior a 20% do valor da causa tem, indubitavelmente o caráter de multa, tanto que não isenta a parte desleal da responsabilidade civil aquiliana. É que, em casos como o trazido a lume, o juiz, diante das dificuldades para investigar os danos suportados pela parte inocente, usa da faculdade prevista no citado dispositivo, simplificando e acelerando os atos e procedimentos, com vistas a efetividade do processo.

3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 138.100/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 30.06.1997)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. C.P.C., ARTS. 18 E 19. APLICAÇÃO.

(...)

III- A indenização pela litigância de má-fé apresenta nítido caráter de pena pecuniária e pode ser imposta de ofício pelo juiz, porquanto, mais que o interesse da parte, visa a salvaguarda do interesse público, consubstanciado no exercício da função jurisdicional do estado.

IV- Recurso especial não conhecido. (REsp 13.722/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 13.06.1994)

PROCESSO CIVIL. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PEDIDO. CPC, ARTS. 18 E 125. POSICIONAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - A condenação por litigância de má-fé independe de requerimento.

II - Instrumento da jurisdição e com escopos jurídico, político e social, o processo contemporâneo, além de prestigiar a lealdade, tem perfil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

predominantemente público, razão pela qual incumbe ao juiz que o dirige prevenir e reprimir, de ofício, qualquer "ato contrário à dignidade da justiça". (EResp 36.718/RS, Rel. p/ acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Segunda Seção, DJ 13.02.1995)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0015215-5

**AgRg no
REsp 303245 / RJ**

Números Origem: 1653199 970010014521

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHECK PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Execução - Embargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHECK PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária